



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000591/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.211 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOUSA BORGES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar ou apresentar livro ou documento, relacionado com as contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 37.247.685-6, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 7/12. verificou-se o seguinte:

3.1. A empresa apresentou boletim de ocorrência nº 27 emitido pela Defesa Civil em 02/01/2009, relatando perda de documentos.

3.1.1. Segundo informações do contador não existia escrituração contábil da empresa, tendo os livros razão e diário sido elaborados para atender a presente fiscalização, com base em documentos (folhas de pagamento, GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, livro de registro de empregados, etc) que foram reconstituídos pela empresa.

Os livros foram registrados na JUCEMG em 27/07/2010 e apresentados na mesma data.

3.2. Analisando os sistemas da Receita Federal do Brasil verificou-se a existência de GFIP entregues em datas anteriores às enviadas após a reconstituição dos documentos, com valores divergentes dos agora informados, conforme corroborado ao confronto com RAIS — Relação Anual de Informações Sociais e DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte entregues à época.

3.2.1. As remunerações informadas tanto nas folhas de pagamento quanto nas GFIP atuais, não correspondem aos valores informados na época.

3.2.1.1. Os valores informados na DIRF e recolhidos em época própria são condizentes com as remunerações informadas nas GFIP anteriores.

3.3. Na análise dos arquivos digitais verificou-se incorreções de valores de fatos geradores e ainda a ausência de lançamentos contábeis referentes à obra matrícula CEI nº 50.024.34348/76.

3.4. Desta forma, pode-se verificar que a escrituração contábil da empresa não merece fé, não registrando com fidelidade a real situação dos negócios do sujeito passivo.

A multa foi aplicada em observância ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos artigos 283, II, "j" e 373 do RPS, com atualização da Portaria Interministerial MF/MPS 333, de 29/06/2010.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO

A ciência da decisão se deu em 14/07/2001, fl. 78. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 15/08/2011, alegando em síntese:

- a autuação fiscal se deu em decorrência de mera presunção, desconsiderando os documentos contábeis apresentados e a alegação de força maior;

- deixou de apresentar somente os documentos contábeis que se perderam na enchente e que destruíram a documentação fiscal do período de 01/2005 a 12/2008;

- a aferição indireta de obra de construção civil só cabe nos casos em que a contabilidade não espelha a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro. Não houve qualquer omissão de lançamento na contabilidade da empresa. O Recorrente apresentou todos documentos disponíveis e suficientes para a apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- requer a atenuação da penalidade imposta;

- por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme informado no relatório fiscal da infração, fl. 8, consta que a autuação se deu em razão de valores constantes das GFIP's, RAIS e DIRF enviadas anteriormente serem diferentes dos valores das GFIP's e folhas de pagamentos atuais reconstituídas pela empresa após extravio dos documentos. A fiscalização verificou, também, nos arquivos digitais incorreções de valores de fatos geradores e ainda a ausência de lançamentos contábeis referentes à obra matrícula CEI nº 50.024.34348/76.

A autuação se deu pela apresentação de documentos ou livros contendo informações diversas da realidade ou omissão de informação verdadeira, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Como se pode notar, foi constatado pela fiscalização o descumprimento da obrigação acessória. Não há que se falar em presunção da autoridade fiscal, nem em desconsideração dos documentos contábeis apresentados, pois serviram de base para a constatação da infração.

Irrelevante os argumentos quanto à apresentação do boletim de ocorrência nº 27 emitido pela Defesa Civil em 02/01/2009, relatando perda de documentos, bem como a alegação de força maior, pois o que está em discussão são os documentos apresentados com informações diversas ou com omissão de informações verdadeiras.

O contribuinte não apresentou a possível documentação correta, tampouco, demonstra a correção da falta.

Não se pode atenuar ou relevar a infração fiscal sem que haja a correção da falta por parte do contribuinte. Ademais, o art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que trata da relevação e atenuação, foi revogado pelo Decreto 6.727/09, anteriormente à lavratura do auto de infração.

Não há que se falar em aferição indireta de obra de construção civil para cobrança de obrigação principal (pagamento de contribuições sociais sobre a obra), pois o caso guerreado é de descumprimento de obrigação acessória já exposta. São coisas distintas e não se confundem.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos

Processo nº 13639.000591/2010-41
Acórdão n.º **2803-002.211**

S2-TE03
Fl. 109

autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima